

Leis e legislação

SÉRIE CONHECIMENTO

Tânia Nigri

# União estável

Blucher



SÉRIE CONHECIMENTO

# União estável

Tânia Nigri

*União estável*

© 2020 Tânia Nigri

Todos os direitos reservados pela Editora Edgard Blücher Ltda.

É proibida a reprodução total ou parcial por quaisquer

meios sem autorização escrita da editora.

*Imagem da capa* iStockphoto

Segundo o Novo Acordo Ortográfico, conforme 5. ed. do *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, Academia Brasileira de Letras, março de 2009.

Publisher Edgard Blücher

Editor Eduardo Blücher

Coordenação editorial Bonie Santos

Produção editorial Isabel Silva, Luana Negraes

Preparação de texto Ana Maria Fiorini

Diagramação Negrito Produção Editorial

Revisão de texto Maurício Katayama

Capa e projeto gráfico Leandro Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Nigri, Tânia

União estável / Tânia Nigri. - São Paulo : Blucher, 2020. (Série Conhecimento)  
112 p.

Bibliografia

ISBN 978-65-5506-012-6 (impresso)

ISBN 978-65-5506-013-3 (eletrônico)

1. União estável (Direito de família) - Leis, legislação - Brasil. I. Título.

20-0378

CDD 347.628(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Leis : Direito de família : União estável

**Blucher**

Rua Pedroso Alvarenga, 1245, 4º andar

04531-934 - São Paulo - SP - Brasil

Tel.: 55 11 3078-5366

[contato@blucher.com.br](mailto:contato@blucher.com.br)

[www.blucher.com.br](http://www.blucher.com.br)

# CONTEÚDO

Introdução	9
Requisitos para a união estável	15
Prazo mínimo de convivência	19
Necessidade de os conviventes residirem juntos	21
Acréscimo de sobrenomes	23
Estado civil dos companheiros	25
União estável heteroaferiva	27
União estável homoafetiva	29
União estável × casamento	33
União estável × namoro	35
Contrato de namoro	41
Formalização da união estável	47
Regimes de bens possíveis na união estável	51
Separação obrigatória de bens dos maiores de 70 anos	55
Como provar a união estável?	59
Conversão da união estável em casamento	61
A herança na união estável	63

A dissolução da união estável	67
Direito real de habitação	69
Pensão alimentícia e união estável	71
Guarda de filhos após a dissolução da união estável	75
Regulamentação de visitação a animais após a dissolução da união estável	77
Unões estáveis simultâneas e seus efeitos previdenciários	79
Reconhecimento da união estável após a morte de um dos companheiros	81
Universo “sugar” e união estável	83
Unões estáveis poliafetivas	91
Perguntas e respostas	95
Referências	107
Indicações de vídeos	111

## REQUISITOS PARA A UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é uma situação de fato que acabou ganhando proteção jurídica no Brasil, mas ela ainda gera muitas incertezas para aqueles que pretendem comprová-la, já que, por ser uma situação fática, ela precisa ser demonstrada para, só aí, produzir seus efeitos – apenas as circunstâncias do caso concreto é que indicarão se existe, efetivamente, uma união estável.

A lei civil brasileira lista os requisitos para que uma relação possa ser considerada como união estável, sendo indispensável que ela seja pública, contínua e duradoura, além de ter se estabelecido com o objetivo de constituição de família.

Os requisitos de convivência pública, contínua e duradoura importam em dizer que deverá haver um relacionamento íntimo, a convivência deverá ser ostensiva, não podendo ser ela clandestina, com encontros furtivos e secretos. Não há impedimento para que os conviventes tenham uma união discreta, mas é indispensável que dela tenha conhecimento, ao menos, o círculo social dos conviventes.

A relação precisa ser, também, *contínua*, isto é, não poderá ser eventual e esporádica, ou acontecendo apenas em curto espaço de tempo, valendo ressaltar que relações sexuais, sem a intenção de constituição de família, não têm o poder de caracterizar, por si só, uma união estável.

Para que haja uma união estável homoafetiva (pessoas do mesmo sexo) ou heteroafetiva (pessoas de sexo diferente), a convivência deverá ser pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.

Quanto ao objetivo de constituir família, ele deve ser compartilhado por ambas as partes, podendo ser comprovado pelo comportamento dos conviventes, que devem se conduzir como se casados fossem.

Um ponto fundamental a ser esclarecido é que o plano de ter filhos comuns não é, nem pode ser, requisito para que se considere que ambos tenham o desejo de constituir família. Mesmo que não se planejem filhos comuns, ou quando eles não se concretizem, ou ainda para casais em idade infértil, poderá existir o objetivo de constituir família, bastando que vivam juntos com a intenção de partilharem a vida, com interesses comuns, lealdade, respeito, assistência recíproca, enfim, desde que vivam, efetivamente, como uma família.



## PRAZO MÍNIMO DE CONVIVÊNCIA

Ao contrário do que muita gente pensa e difunde nos meios sociais, a lei civil não fixa um período mínimo de convivência para o reconhecimento da união estável, nem a existência de filhos comuns, bastando a vida em comum, de forma pública e contínua, com intuito de constituir família.

É importante informar, entretanto, que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) exige, para fins exclusivamente previdenciários, a comprovação de convivência mínima de dois anos entre os companheiros para a concessão de pensão por morte, o que fica limitado aos fins previdenciários, não se aplicando à divisão de bens, prestação de alimentos, herança ou direito real de habitação (que explicaremos mais adiante).

Tendo em vista que a lei não fixa elementos objetivos, como prazo mínimo ou existência de filhos, para que se saiba se aquele relacionamento é uma união estável, acabam pairando muitas dúvidas entre os casais, que preferem levar a questão ao Poder Judiciário. Este, após analisar caso a caso as provas apresentadas, sentencia o processo, dizendo o Direito para aquele caso específico. Em um julgamento recente sobre o prazo de convivência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o “namoro de dois meses com coabitação de duas semanas não é suficiente para evidenciar a estabilidade de um relacionamento como união estável”.

## NECESSIDADE DE OS CONVIVENTES RESIDIREM JUNTOS

Para a configuração da união estável, não há qualquer exigência legal de que os conviventes residam na mesma moradia. A convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável.

Conforme entendimento já solidificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a vida em comum sob o mesmo teto não é indispensável à caracterização da união estável, sendo essencial, tão somente, a existência de uma relação pública, contínua e duradoura, assim como a intenção inequívoca de constituir família, de ter uma vida comum, como se casados fossem, havendo a assistência moral e material e a comunhão de vidas.

A lei brasileira não  
fixa período mínimo  
de convivência para  
o reconhecimento da  
união estável e não  
exige que o casal more  
debaixo do mesmo teto.

## UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

É importante frisar que o Código Civil e a Constituição Federal mencionaram apenas a relação afetiva entre o homem e a mulher para o efeito de constituição de uniões estáveis, mas, em julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a ADI n. 4.277 e a ADPF n. 132.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 pretendia o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, assim como a declaração de que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, o estado do Rio de Janeiro pediu que o STF aplicasse o regime das uniões estáveis às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro, ocasião em que todos os ministros reconheceram a união homoafetiva como entidade familiar, aplicando-lhe o mesmo regime da união estável entre homem e mulher.

Em 2013, foi editada uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) obrigando todos os cartórios do Brasil a realizarem casamentos e converterem uniões estáveis em casamentos entre pessoas de mesmo sexo, dizendo a norma que a recusa implicaria imediata comunicação ao respectivo juiz correedor para as providências cabíveis.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passou a reconhecer, expressamente, o direito à pensão pela morte de companheiros do mesmo sexo, por meio da Instrução Normativa INSS n. 45/2010, e a Receita Federal também passou a admitir que contribuintes cujas uniões estáveis homossexuais tenham mais de cinco anos possam incluir seus parceiros na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física como dependentes.

Registre-se, ainda, que o CNJ concedeu, em agosto de 2014, licença de casamento a um técnico judiciário que apresentou certidão de união homossexual emitida por cartório. A partir de então, o mesmo posicionamento pôde ser adotado por toda a Justiça Federal. A licença gala possibilita a ausência do trabalho pelo prazo de oito dias consecutivos, devendo, para poder usufruir desse benefício, ser apresentado pelo servidor o registro dessa união, tanto no momento de sua constituição quanto de sua dissolução.

Atualmente, as uniões homoafetivas, da mesma forma que as heteroafetivas, são consideradas uniões estáveis desde que atendam aos critérios previstos na lei, quais sejam: haja convivência pública, contínua e duradoura e a intenção de constituir família. Portanto, os casais homossexuais têm os mesmos direitos e deveres conferidos aos casais heterossexuais.

Em 2018, a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco) certificou a decisão do STF que equiparou a união estável entre pessoas do mesmo sexo

à união entre casais heterossexuais como patrimônio documental da humanidade. Os acórdãos dos julgamentos serão inscritos no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco (MoW-Unesco).

## UNIÃO ESTÁVEL × CASAMENTO

O casamento é um ato solene, que exige a manifestação escrita de vontade das partes, realizado em cartório, por autoridade competente, com a celebração de um contrato que tem publicidade, altera o estado civil das partes – que passam a ser “casados” – e tem na certidão de casamento a prova da existência e da data de início dessa relação. A união estável é uma situação de fato, muitas vezes não documentada por meio de contrato, em que duas pessoas vivem como se casadas fossem, de forma contínua, duradoura e pública.

Tanto no casamento como na união estável o casal pode escolher o regime de bens que desejar, mas, quando o regime escolhido não for o da comunhão parcial de bens, deverá ser realizado o pacto antenupcial, no casamento, e ser assinado o contrato escrito na união estável. Caso não seja feita essa escolha, o regime aplicado será o da comunhão parcial de bens.

Muitos optam pelo casamento em relação à união estável por considerá-lo mais seguro, pois pode haver dificuldade em comprovar a união estável e, em alguns casos, mesmo que a sua existência seja provada, poderá não ser fácil saber ao certo em que data ela começou, o que ocorre, com muita frequência, por exemplo, quando namorados vão morar juntos e, em dado momento, o relacionamento muda de namoro para união estável, ou quando um acha que está namorando

e o outro pensa estar vivendo em união estável – tal situação de insegurança não ocorre no casamento, pois há a certidão de casamento que comprova a existência do casamento e a data de seu início, facilitando, inclusive, a divisão de bens em caso de separação ou morte, já que se saberá, ao certo, se na época em que os bens foram comprados o casamento já havia se iniciado.

Por fim, é importante informar que tanto na união estável como no casamento há os mesmos direitos e deveres, como respeito, assistência e guarda, lealdade, sustento e educação dos filhos, além do direito à pensão alimentícia, que inclui alimentação, moradia, educação, vestuário e lazer.



## UNIÃO ESTÁVEL × NAMORO

Muitas pessoas têm dúvidas se um mero namoro poderá ser confundido com uma união estável, principalmente pelo fato de a coabitação (morar junto) não ser um requisito para que ela se configure.

A lei brasileira não conceitua o namoro, nem lhe atribui efeitos jurídicos, e sabemos que as relações entre os namorados podem ter os mais variados tipos e formatos e podem ter diferentes regras, rotinas e graus de intimidade. Sabemos, também, que nos namoros de hoje em dia as pessoas viajam juntas, dormem juntas e, muitas vezes, moram juntas, sem que ambos se considerem casados, mas apenas namorados.

Ocorre que a lei, talvez buscando uma liberdade maior, evitando aprisionar a união estável em definições rígidas e requisitos estáticos (como o tempo mínimo de convivência ou a moradia conjunta), acabou gerando insegurança e instabilidade para aqueles que temem que seus namoros possam ser confundidos com uniões estáveis.

Imaginemos que Maria, 30 anos, e João, 30 anos, estejam namorando há cinco anos e residam, cada um, em sua própria casa, mas, semanalmente, a partir das quartas-feiras, João se muda para a casa de Maria, permanecendo ali até o domingo à noite, quando volta para a sua residência. O relacionamento de ambos é público, já que são reconhecidos socialmente

como um casal, se identificando nas redes sociais como “em uma relação séria”, e o namoro é contínuo e duradouro – romperam apenas uma vez, permanecendo menos de uma semana separados. Pergunta-se: eles vivem um namoro ou uma união estável?

Segundo o Código Civil, o reconhecimento de união estável dependerá da presença dos seguintes requisitos: relacionamento público, contínuo, duradouro e com o objetivo de constituição de família. Analisando o exemplo de Maria e João, parece-nos que a relação é pública, contínua e duradoura, que são fatores menos subjetivos do que o tal “objetivo de constituir família”.

Quando a lei fala em “objetivo de constituir família”, muita gente tem dúvidas sobre o alcance dessa expressão tão imprecisa, sendo necessário pontuar que o desejo de constituir família deverá sempre ser contemporâneo à união, não podendo ser um desejo futuro, sob pena de não se ter configurada a união estável.

Diante dessa reflexão, parece difícil saber se a união de Maria e João é um mero namoro ou uma união estável, pois, apesar de presentes os três primeiros elementos da união estável, o desejo de constituir família não transparece facilmente para aqueles que convivem com o casal, sendo necessário investigar o desejo pessoal de cada um deles, a fim de desvendar a presença desse quarto elemento.

Essa intenção de constituir família é um critério subjetivo, sendo objeto de dissidência até mesmo entre juízes, que

não têm uma resposta única sobre o que isso seja, o que gera bastante insegurança para aqueles que tenham relacionamentos estáveis em geral.

No ano de 2015, o STJ deu provimento ao recurso de um homem que alegava que o período de mais de dois anos de relacionamento que antecedeu o casamento entre ele e a ex-mulher teria sido de namoro, e não de união estável. Antes de se casarem, o então namorado havia adquirido um imóvel, e ela pedia a divisão do bem. O ex-marido perdeu a ação na primeira instância e interpôs recurso de apelação, que acabou sendo acolhido pelo voto da maioria dos votantes. Como o julgamento não foi unânime, a ex-mulher apresentou recurso, ganhando em parte, o que fez com que seu ex-marido recorresse ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo consta dos autos do processo, quando o casal namorava, ele aceitou oferta de trabalho e mudou-se para o exterior, sendo que, meses depois, em janeiro de 2004, a namorada foi estudar fora e morou com ele no mesmo imóvel. Ainda fora do Brasil, acabaram por ficar noivos (em outubro de 2004), voltando para cá em agosto de 2005, ocasião em que ele comprou, com dinheiro próprio, um apartamento para que ambos residissem. Em setembro de 2006, casaram-se sob o regime da comunhão parcial de bens, divorciando-se dois anos depois.

A ex-mulher, alegando que no período entre sua ida para o exterior e a celebração do casamento teria vivido uma união estável, requereu, além do reconhecimento da união

estável, a divisão do apartamento. Tal pedido foi negado pelo relator do processo, que entendeu não ter havido verdadeira união estável, “mas sim namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento, projetaram, para o futuro – e não para o presente –, o propósito de constituir entidade familiar”. De acordo com o relator do processo, a formação da família, em que há o “compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material”, tem de ser concretizada, não apenas planejada por ambos, para que se configure a união estável.

*Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.*

Em outro julgamento, também realizado em 2015, ficou decidido que, se a namorada não possuía a chave da casa do namorado e não deixou lá nenhum objeto pessoal, ficava cla-

ro que o parceiro não confiava nela, tampouco tinha a intenção de constituir família.


No caso levado ao Poder Judiciário, em que a mulher pretendia o reconhecimento de união estável com um homem já falecido, seus herdeiros argumentaram que eles teriam mantido apenas uma relação de namoro, com algumas interrupções, não estando mais juntos quando houve o falecimento, reconhecendo-se, entretanto, que ele a ajudou financeiramente, mas que ele agia da mesma forma com diversas pessoas, juntando como prova a declaração de Imposto de Renda do morto com a prova de que sua antiga namorada lhe devia dinheiro.

O relator do caso entendeu que o ex-namorado “não tomou qualquer atitude para tornar definitiva essa relação amorosa, pois, diferente do que acontece com os jovens, não havia o que esperar para constituir família, ou, garantir algum conforto para sua namorada, doze anos mais nova”.

Por fim, concluiu-se que a mulher manteve “simples namoro com o falecido”.

Os casos narrados demonstram claramente a linha tênue entre os institutos do namoro e da união estável, havendo distinção entre eles apenas no que se refere ao desejo de constituir família, o que tem provocado a corrida de casais de namorados aos cartórios para celebrarem contratos de namoro, buscando, com isso, se protegerem contra um possível entendimento de que seu relacionamento não seria um namoro, mas uma união estável, com toda a diferença de tratamento jurídico que ambos têm.

O namoro qualificado é um relacionamento no qual a expectativa de constituição da família é futura, enquanto na união estável ambos sentem que a família já está constituída.



# Em linguagem simples e didática, este livro esclarece as principais dúvidas sobre a união estável heteroafetiva e homoafetiva.

A obra aborda as suas diferenças em relação ao casamento formal e, também, em relação ao namoro, discorrendo sobre os seus requisitos e analisando os direitos patrimoniais decorrentes da separação dos companheiros ou da morte de um deles durante a vigência da união estável.

A autora trata, também, de outras questões fundamentais para o entendimento da união estável, analisando a lei, sempre em cotejo com os julgados dos Tribunais Superiores, para dar ao leitor o cenário mais completo e atualizado possível do instituto, avaliando, também, os riscos de que um namoro, em que o casal tenha um convívio público, duradouro e com a finalidade de construir uma família, possa vir a ser reconhecido como união estável, com todas as consequências legais e patrimoniais a ela inerentes.

Ao final, uma seção de perguntas e respostas esclarece as dúvidas mais comuns sobre o assunto.

[www.blucher.com.br](http://www.blucher.com.br)

ISBN 978-65-5506-012-6



9 786555 060126

SÉRIE CONHECIMENTO

**Blucher**



Clique aqui e:

[VEJA NA LOJA](#)

## União Estável

---

**Tânia Nigri**

ISBN: 9786555060126

Páginas: 112

Formato: 13 x 18 cm

Ano de Publicação: 2020

Peso: 0.111 kg

---